



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ACTON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA**  
**CNPJ: 07.935.049/0001-85**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 06:59:21 do dia 16/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/04/2024.

Código de controle da certidão: **1E12.17EA.3CCD.91F7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Felipe de Moraes Maciel, Chefe de Seção Judiciária do CARTÓRIO DA 1<sup>a</sup> e 2<sup>o</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM do Foro Central Cível, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL N°: 1001650-83.2019.8.26.0201 - CLASSE - ASSUNTO:**  
**Procedimento Comum Cível - Patente**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019 VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00**

**REQUERENTE(S):**

**VANDERLEY CIRILO**, Brasileiro, Casado, EMPRESARIO COMERCIAL, RG 17.653.245, CPF 087.436.388-80, Avenida da Saudade, 150, Jardim José R. Andrade, CEP 17400-000, Garça - SP

**REQUERIDO(S):**

**ACTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, CNPJ 07.935.049/0001-85, com endereço à Rua Vereador Ariel Fragata, 207, Jose Ferreira da Costa Junior (lacio), CEP 17539-068, Marilia - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Objeto da Ação: Trata-se de ação ordinária de abstenção de ato, concorrência desleal reparação de perdas e danos cumulada com pedido de tutela de urgência.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Antecipação de tutela - 23/05/2019 13:43:13 - Consta dos autos requerimento de tutela de urgência consistente: (1) na busca e apreensão de equipamentos, catálogo, notas fiscais e impressos alusivos ao modelo de utilidade patenteado pelo autor, melhor descrito no item D - fl. 09; (2) na abstenção da requerida em fabricar, distribuir, expor e/ou comercializar o equipamento, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Aduz, em suma, que o objeto está sendo copiado e comercializado pela requerida sem sua autorização, o que configuraria ilícito previsto na Lei de Propriedade Industrial. Juntou os documentos de fls. 33/120. Nos termos do art. 209, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.279/96, poderá o juiz, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação, bem como, nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada. Dos elementos documentais é possível concluir a probabilidade do direito do autor, na medida em que o Parecer Técnico Comparativo de fls. 57/88 concluiu que "o produto ACTON promove clara e inquestionável contrafação à patente BR202016027385-0, haja vista produzir um objeto com os mesmos elementos essenciais e para a mesma função útil", denotando que há plausibilidade nas alegações contida na inicial. De outro vértice, é indiscutível o risco de dano ao requerente se mantida a comercialização do produto da requerida. Assim, nos termos do art. 300 do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência e o faço para DETERMINAR: 1) a busca e apreensão de todos os equipamentos "automatizadores de porta deslizante modelo Essenza" encontrados no estabelecimento da requerida, ou onde ela os mantenha em depósito, apreendendo inclusive catálogos e impressos alusivos ao referido produto. Não há motivos, contudo, para que se nomeie a requerida como depositária, devendo o autor se encarregar da remoção dos itens acima descritos; 2) à requerida que se abstenha de fabricar, distribuir, expor e/ou comercializar o equipamento. Defiro, se necessário, o uso de força policial e arrombamento, bem como o acompanhamento dos advogados do autor à diligência, cabendo a eles entrarem em contato com a Central de Mandados respectiva. No mais, tendo em vista as características desta ação, e diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, conforme o art. 139, inciso VI, do CPC. Por fim, CITE-SE a requerida na oportunidade da busca e apreensão. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo o autor comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias. Int.

Decisão - 28/05/2019 17:28:56 - Fls. 127: Cuida-se de pedido de imposição de multa pecuniária para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de fabricação do produto descrito na inicial. Verifica-se que a tutela concedida pela decisão de fls. 125/126 encontra-se em pleno vigor, devendo a parte requerida cumpri-lá em seus exatos termos, assim que for devidamente citada/intimada. Sem prejuízo de posterior apreciação, INDEFIRO, por ora, o pedido de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão supra mencionada. Há que se ressaltar que a fixação da multa diária tem o objetivo do cumprimento da ordem judicial, e não o seu pagamento, não sendo, portanto, o único meio necessário para que as ordens judiciais sejam cumpridas. Da mesma forma, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões e não criar embaraços à sua efetivação, conforme previsto no art. 77, inc. IV do CPC. Portanto, o próprio o art. 77 do CPC, em seu §2º, prevê como penalidade a quem descumpre: "§2º - A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (grifo nosso)" Sendo assim, após devidamente intimada, à parte requerida para que cumpra integralmente a decisão de fls. 125/126, em seus exatos termos, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos ao art. 77, § 2º do CPC. Intime-se.

Despacho - 16/07/2019 12:47:45 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 137/172 no prazo de 15 dias.

Despacho - 03/09/2019 16:51:57 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão, as provas que ainda pretendem produzir, com a efetiva justificativa da pertinência, sob pena de indeferimento. Digam, ainda, se há possibilidade de conciliação.

Redistribuição por prevenção - 28/11/2019 17:28:20 - Consta, em preliminar de contestação, pedido de reconhecimento de conexão e consequente remessa do presente feito aos autos daquele que tramita no Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Capital sob nº 1044358-63.2019.8.26.0100. Tendo em vista o disposto nos arts. 55, caput e §1º e 59, ambos do Código de Processo Civil, de rigor o reconhecimento da conexão e, tendo sido distribuída a primeira das ações no Juízo Especializado (14/05/2019), determino a remessa/redistribuição destes autos aos do feito supra referido. Intime-se.

Decisão - 19/12/2019 19:23:23 - Vistos. Tendo em vista que a causa de remessa desse feito a essa 2ª Vara Empresarial tem fundamento no processo nº 1044358-63.2019.8.26.0100, determino a redistribuição à Dra. Renata Mota Macial, a juíza competente para analisar o referido feito. Int.

Decisão - 14/04/2020 11:49:07 - Vistos. Fls. 381/391: Primeiramente, concedo 10 dias para que parte autora se manifeste acerca das alegações e do documento juntado pela requerida. Após,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

conclusos em conjunto com o feito 1044358-63.2019.8.26.0100, para saneamento ou julgamento em conjunto, se em termos. Intimem-se.

Decisão - 12/08/2020 17:00:57 - Vistos. Nesta data prolatei decisão nos autos do processo n. 1044358-63.2019.8.26.0100, determinando o apensamento deste autos aqueles para saneamento, instrução e julgamento conjuntos, prosseguindo-se naqueles. Ciência às partes. Cumpra-se o determinado naqueles autos. Intimem-se.

Decisão - 25/03/2021 14:52:15 - Vistos. Nesta data prolatei sentença nos autos do processo n. 1044358-63.2019.8.26.0100, em julgamento conjunto daqueles e dos presentes autos. Cumpra-se o determinado naqueles, anotando-se com a devida tarja que os presentes autos foram julgados em conjunto, com a respectiva baixa no sistema. Intimem-se.

Não Conhecimento de Embargos de Declaração - 24/04/2021 00:44:38 - Vistos. Fls. 435/441: Não conheço dos presentes embargos de declaração, porque deveriam ter sido opostos nos autos em que prolatada a sentença copiada às fls. 424/434. Além disso, seu conteúdo foi repetido nos autos conexos (processo n. 1044358-63.2019), sendo, inclusive, naqueles acolhido, o que reforça não devam ser conhecidos. Intimem-se.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 17/02/2022 18:30:31 - Diante da impossibilidade técnica de dar andamento nos presentes autos no sistema SAJSG, uma vez que não há recurso a ser apreciado em 2º Grau, e portanto, não terá processamento no Tribunal, Devolvo-os à Vara de Origem, conforme orientação do STI. (A visualização deste processo em 2º Instância, será possível através do processo principal com recurso)

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 11/05/2023 12:20:47 - Certidão - Trânsito em Julgado

Outras Decisões - 29/05/2023 19:11:28 - Vistos. Nada a deliberar. Em nada sendo requerido ao arquivo. Intimem-se.

Definitivo - 02/08/2023 08:54:23

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 21 de setembro de 2023.

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.**  
**Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação**  
**das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)